



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725960/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.591 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente KAZUO MIYAZAKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 129 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 83 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de

Previdência Oficial, de Dedução Indevida de Dependentes, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos, ora grifado.

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.05/11 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para cobrança do crédito tributário de R\$ 15.484,08.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- 1.dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 3.163,10;
- 3.dedução indevida de dependente de R\$ 6.921,60;
- 4.dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 87.390,00;
- 5.dedução indevida de previdência privada e Fapi, no montante de R\$ 18.163,10.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 06/09 e 11.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos nela citados, alegando que:

- 1.quanto à dedução indevida de contribuição para previdência oficial, no valor de R\$ 3.163,10, alega que foi cometido erro no preenchimento da declaração, pois o valor não corresponde à contribuição para a previdência oficial, devendo ser considerado como dedução à previdência privada (Caixa dos Empregados da Usiminas – CNPJ 16.619.488/0001-70);
- 2.no que diz respeito à dedução indevida de previdência privada e Fapi, ressalta que está questionando o valor de R\$ 15.000,00, pois o valor não diz respeito à contribuição à previdência privada ou Fapi. O valor diz respeito ao pagamento à BRASILPREV PGBL CNPJ 27.665.207/00001-31 ;
- 3.com relação à dedução indevida de dependentes informa que está questionando R\$ 5.191,20 do montante total glosado (R\$ 6.921,60), pois Ikuko Miyazaki, Patrícia Kaori Miyazaki e Carolina Key Miyazaki são seus dependentes;
- 4.no tocante à dedução indevida de despesas médicas informa que o total de R\$ 87.390,00 corresponde às despesas efetuadas com seus dependentes;
5. por fim, relaciona os documentos acostados aos autos para comprovar suas alegações.

Em face do Despacho de fl. 43, foram lavrados o **Termo Circunstanciado de fls.53/58 e o Despacho Decisório de fl.60, cancelando a exigência do crédito tributário apurado no lançamento e reconhecendo a existência de crédito de IRPF a restituir de R\$ 1.247,72, acrescido de juros.**

Após ciência do Despacho Decisório (fl.60), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à fl.68 (instruída com os documentos de fls.69/78), em 20/11/2013, na qual alega que:

- 1.a fim de comprovar os pagamentos de serviços odontológicos efetuados ao Núcleo de Especializações Odontológicas Ltda. ME apresentou tempestivamente à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte o extrato bancário onde constam os cheques que, de fato, foram emitidos a favor do citado prestador de serviços;
2. a descrição dos pagamentos é a seguinte:

*cheque de nº 852.261, emitido em 01/07/2009, nominal a um dos sócios da Clínica Núcleo de Especializações Odontológicas Ltda., conforme declaração anexa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de adiantamento mediante orçamento prévio;

cheque de nº 852.261, emitido em 21/07/2009, nominal à Clínica Núcleo de Especializações Odontológicas Ltda.- ME, no valor de R\$ 66.740,00 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta reais).

3.o montante dos valores acima foi oferecido à tributação pelo prestador dos serviços, Núcleo de Especializações Odontológicas Ltda. – ME, de acordo com as Notas Fiscais emitidas, à medida em que o tratamento acontecia, em linha com os procedimentos odontológicos realizados;

4.por fim, o autuado informa que, para revisão do lançamento, está anexando as cópias dos citados cheques e uma Declaração exarada pela empresa Núcleo de Especialidades Odontológicas Ltda., confirmando as alegações ora expostas.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide (fl.82), em 23/12/2014.

A impugnação do interessado foi parcial e o Acórdão denegatório foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARTE)

Em face da não apresentação de documentação que comprove o efetivo direito à dedução acima glosada, impossível atender ao pleito do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 76.740,00, referente ao Núcleo de Especialização Odontológicas Ltda.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Intimação Fiscal de 05/02/2003 (e-fls. 44) e Termo Circunstanciado (e-fl. 53).

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Assim, do confronto das Notas Fiscais juntadas (e-fls. 47/50), com as cópias dos cheques acostados (e-fls.69/70) e sua compensação comprovada por extrato de conta corrente (e-fl. 51/52), além da declaração da sócia administradora da clínica, permite o **entendimento do efetivo pagamento de despesa médica** efetuado junto ao Núcleo de Especialização Odontológicas Ltda. sendo, ao meu sentir, irrelevante o detalhe apontado pela DRJ de que as datas apontadas nas citadas Notas Fiscais (29/09/2009, 09/10/2009, 05/011/2009 e 07/12/2009) referem-se a períodos posteriores aos da emissões dos mencionados cheques (01/07/2009 e 21/07/2009); são pagamentos e notas fiscais todos efetuados e emitidas no ano calendário 2009.

Resta então comprovada a efetiva prestação do serviço e seu efetivo pagamento, devendo ser **afastada integralmente a glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal para afastamento do lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

